CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PROJETO DE LEI Nº 0013/99

***Assunto:** DISPÕE SOBRE PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGIREM O DIREITODA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARA PARECER
02 / 02 / 99
PRESIDENTE

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º - O Executivo Municipal de Conselheiro Lafaiete, penalizará os estabelecimentos comerciais ou industriais, entidades, representações, associações ou sociedade civil que restringirem o direito da mulher ao emprego e ou prática de ato vexatório e atentatório.

PRGF. 1º - Considera-se prática de restrição ao direito da mulher ao emprego, entre outras a adoção de medidas não previstas na legislação pertinente, e especialmente:

I - Exigência ou solicitação de teste de urina ou sangue para verificação de estado de gravidez, em processos de seleção para admissão ao emprego;

II - Exigência ou solicitação de comprovação de esterilização, para admissão ou permanência no emprego;

III - Exigência de exame ginecológico periódico, como condição para permanência no emprego;

IV - Discriminação de mulheres casadas, ou mães, nos processos de seleção ou rescisão de empregos;

V - Discriminação racial, nos processos de seleção e rescisão de emprego.

PRGF. 2º - Considera-se ato vexatório contra a mulher:

I - Revistas intimas;

II - Instalação sanitária inadequada à privacidade de suas usuárias;

III - Falta de vestiário feminino, quando houver exigência do uso de uniformes para executar o trabalho.

PRGF. 3º - Considera-se ato atentatório contra a mulher:

I - Estupro;

II - Atentado violento ao pudor;

III - Favorecimento de prostituição;

IV - Manutenção de vínculo contratual de emprego, empreitada ou de prestação de serviço com pessoas físicas ou jurídicas que praticarem ações que atinjam a mulher em sua liberdade sexual;

V - Obtenção de vantagem de natureza sexual;

VI - Todos os outros crimes capitulados no Título VI, artigos 213 a 232 do Código Penal Brasileiro.

ART. 2º - As penalidades previstas no artigo anterior, que poderão ser aplicadas cumulativamente, são:

I - Advertência;

II - Multa;

III - Suspensão temporária da autorização de funcionamento;

IV - Cassação da autorização de funcionamento.

PRGF. 1º - A multa estabelecida no inciso II deste artigo será de 200 (duzentas) a 400 (quatrocentas) UFIR (Unidade Fiscal de Referência), levando-se em consideração a capacidade econômica do estabelecimento infrator.

PRGF. 2º - A autoridade administrativa responsável pela aplicação das penalidades previstas deverá aplicá-las progressivamente.

ART. 3° - O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua publicação.

ART. 4° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 1999

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/GCT/

JUSTIFICATIVA

A discriminação contra a mulher no mercado de trabalho é uma realidade incontestável, porém mantém-se e por vezes aumenta, em função da total impunidade e conseqüente desânimo e desestímulo de promoção da denúncia dos fatos por parte das atingidas.

A legislação ainda deixa brechas e lacunas, tratando genericamente um tema que necessita ser esmiuçado para que não precisemos conviver com o abuso e o escárnio de anúncios de emprego que exigem beleza, idade, estado civil, etc., em franco confronto com a legislação. Isto só ocorre porque os empregadores sabem que nada lhes acontecerá e portanto abusam de sua autoridade e de seu papel.

No momento em que atravessamos uma crise econômica de proporções alarmantes, com uma taxa de desemprego desesperadora para milhares de famílias em todo o país, é fácil imaginar como o "funil" das exigências para conseguir-se um emprego fica ainda mais apertado. Os abusos são tamanhos, que em muitos casos supera a barbárie do inicio da industrialização, como é o caso de categorias como a Empregada Doméstica, que não tem jornada de trabalho definida, em muitos casos não tem descanso remunerado, além de submeterem-se a tratamento humilhante e viverem debaixo do mesmo teto, com famílias abastadas em acomodações que de "quarto" só tem o nome.

Os exames de verificação de gravidez ou da existência de filhos pequenos, são de uma violência, de uma brutalidade que desconhecemos similaridade de tamanha humilhação em relação aos também humilhados e explorados trabalhadores. Há anos algumas decididas e destemidas trabalhadoras encaminham aos movimentos femininos denúncias da obrigatoriedade em determinadas empresas de comprovação mensal de que não estão grávidas, além de exames onde o medico espreme os seios da examinada para comprovar se ela tem leite, o que denunciaria o fato de que aquela empregada é mãe de filho pequeno, crime que implica em sua demissão.

O pagamento diferenciado por mesma função exercida por homens é outra discriminação inaceitável, aliado a oferta de vagas para o setor feminino que só é aumentada se utilizado esse processo violento de super exploração.

Outra forma abjeta de discriminação é o abuso do poder, que estabelece uma relação de verdadeiro terror para as empregadas, que são submetidas a humilhação de se verem muitas vezes obrigadas a atender as necessidade pervertidas de chefes e patrões prepotentes, como se fossem objetos, máquinas, ou qualquer outra coisa daquela fábrica, comércio ou similar. Esse tipo de comportamento pode ser comparado facilmente à tortura, especialmente quando trata-se de pessoas que dependem daquele emprego para sobreviver e sustentar a família.

A classe trabalhadora no Brasil, tem aumentado a cada dia seu nivel de consciência, e é por isso que o endurecimento das leis é uma resposta exigida por ela e obrigação das Casas Legislativas, eleitos que somos para legislar em beneficio da população.

É nesse sentido, portanto, que apresentamos esse projeto, buscando com o estabelecimento de punições concretas e cabiveis, estimularmos as vitimas dessas práticas a promoverem a denúncia, fato que sem dúvida fará diminuir as estatisticas alarmantes e vergonhosas atuais.

SALA DAS SESSÕES, 14 DE JANEIRO DE 1999

VEREADOR MANOEL VESPÚCIO DA COSTA VASCONCELOS

/GCT/

/ELMCN/

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE - MG

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0013/99

APROVADO

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE PUNIÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS QUE RESTRINGIREM O DIREITO DA MULHER AO EMPREGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe o artigo 22 da Constituição Federal:

ART. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - .....;

XXIX - .....

PARÁGRAFO ÚNICO - Lei Complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo. (GRIFOS NOSSOS)

Dispõe, ainda, o artigo 7º, inciso XX, da Constituição Federal:

ART. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - .....;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

A Lei a que se refere o inciso transcrito ainda não foi promulgada, entretanto, a mesma é de âmbito federal, não estando, portanto, o legislador municipal investido da competência para a sua elaboração.

CONCLUSÃO

Diante das razões acima expostas, esta Comissão é de parecer que o Projeto de Lei em apreço não deva tramitar.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE MARÇO DE 1999

VEREADOR WESLEY LUCIANO BARROS

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

/GCT/